

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
JOSÉ LUCAS LOPES GONZAGA**

**O CONFRONTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA E O  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**RUBIATABA/GO  
2019**

**JOSÉ LUCAS LOPES GONZAGA**

**O CONFRONTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA E OS  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**JOSÉ LUCAS LOPES GONZAGA**

**O CONFRONTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA E OS  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Rogério Gonçalves Lima.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Rogério Gonçalves Lima**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Edilson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lincoln Deivid Martins**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim, com todo apoio e fé, me dando esperança de seguir em frente e realizar essa conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por toda força e saúde que tem me dado para superar as dificuldades e chegar até aqui.

A esta respeitável universidade, e seu corpo docente, direção e administração.

Ao meu orientador, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, fazendo suas correções e incentivando.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio, durante toda minha trajetória.

E por fim a todos que de modo direto ou indireto fizeram parte da minha formação, meus singelos agradecimentos.

## EPÍGRAFE

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”.

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

O objetivo desta monografia é debater se há influência da mídia no procedimento especial do Tribunal do Júri. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo com foco na metodologia baseada na revisão bibliográfica do procedimento especial do Tribunal do Júri, com doutrinadores de Processo Penal brasileiro e análise de dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro e da Constituição da República Federativa do Brasil. A pesquisa visa destacar alguns princípios constitucionais como a liberdade de expressão e a presunção de inocência, destacando ainda os princípios contingentes ao procedimento do Tribunal do Júri, dentre eles o sigilo das votações. Os principais resultados obtidos na monografia demonstram que existe influência da mídia no julgamento dos casos levados ao Procedimento Especial do Tribunal do Júri. Nesse contexto, foram analisados princípios constitucionais e casos de grande repercussão nacional, dentro dessa análise da liberdade de expressão refletida nas divulgações da mídia sobre crimes dolosos contra a vida e a presunção de inocência do acusado levado a julgamento, influenciando na decisão a ser tomada pelo Conselho de Sentença.

**Palavras-chave:** Acusado. Liberdade de Expressão. Mídia. Princípios. Tribunal do Júri.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to discuss if there is influence of the media in the special procedure of the Court of the Jury. In order to reach this objective, the author developed the study focusing on the methodology based on the bibliographic review of the special procedure of the Jury, with Brazilian Criminal Procedure writers and analysis of the provisions of the Brazilian Criminal Procedure Code and the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The research aims to highlight some constitutional principles such as freedom of expression and presumption of innocence, highlighting also the principles contingent to the procedure of the Jury, including the secrecy of voting. The main results obtained in the monograph demonstrate that there is influence of the media in the judgment of the cases brought to the Special Procedure of the Court of the Jury. In this context, constitutional principles and cases of great national repercussion were analyzed, within this analysis of the freedom of expression reflected in the media disclosures about intentional crimes against life and the presumption of innocence of the defendant brought to trial, influencing the decision to be made by the Council of Sentence.

**Keywords:** Accused. Freedom of expression. Media. Principles. Jurycourt.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01	Capa Revista Veja 1996.....	44
Figura 02	Matéria Revista Veja sobre Leonardo Pareja.....	45
Figura 03	Capa do Jornal A Gazeta.....	53
Figura 04	Manchete do Site “O Diário” .....	54
Figura 05	Capa do Jornal “O Dia” .....	54
Figura 06	Capa da Revista Época.....	55
Figura 07	Jornal Diário de São Paulo.....	56
Figura 08	Cartaz sobre o Caso Eloá.....	56
Figura 09	Manchete do Programa “A tarde é sua” da REDETV.....	57
Figura 10	Capa da Revista Veja em 2006.....	58
Figura 11	Capa da Revista Veja – Caso Yoki.....	59
Figura 12	Programa “A Tarde é sua” – Caso Eliza Samúdio.....	60
Figura 13	Programa “Cidade Alerta” – Caso Eliza Samúdio.....	61
Figura 14	Revista Época sobre o Caso Bruno.....	62
Figura 15	Revista Istoé e Revista Veja.....	63
Figura 16	Capa Revista Veja em 1998.....	64

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
p.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

5º	Quinto
§	Parágrafo

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	13
2.	O TRIBUNAL DO JURI NO BRASIL.....	16
2.1	A DEFINIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	16
2.2	O TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	18
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	27
3.1	PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	28
3.2	ESSE É O SEGUNDO SUBTÍTULO DO CAPÍTULO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS.....	31
3.3	O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA.....	33
3.4	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	34
4	DISCUSSÕES A RESPEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA NA COBERTURA DOS CASOS LEVADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O JULGAMENTO JUSTO DO ACUSADO PELOS JURADOS	38
4.1	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO POPULAR NO BRASIL.	39
4.2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA COMO AMEAÇA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O JULGAMENTO JUSTO DO ACUSADO PELOS JURADOS.....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente vigente, a Constituição Federal de 1988 reiterou a existência do Tribunal do Júri como procedimento especial no direito brasileiro, no ramo do processo penal, dentro dos direitos e garantias constitucionais brasileiros, agora delimitados pela existência da predominância de princípios elementares ao Tribunal do Júri, como a plenitude de defesa.

Os meios de comunicação têm sido bastante utilizados pela sociedade, como meios de entretenimento, assim como formas de transferir informações de fatos acontecidos no seio social. Deste modo, alguns fatos têm sido abrangidos em grande escala por esses veículos de comunicação, interferindo na forma como a opinião pública concretiza sua convicção sobre determinados casos.

O tema da monografia é a influência da mídia no procedimento especial do Tribunal do Júri. Associado ao tema, surge em lados opostos a liberdade de expressão constitucional e a presunção de inocência do acusado que passa pelo procedimento especial do Tribunal do Júri. A problemática da monografia é: se a mídia influencia as votações no procedimento especial do Tribunal do Júri?

O Tribunal do Júri no Brasil tem origem no final do século XIX, em períodos próximos a Independência brasileira no território brasileiro, mediante posicionamento naquela época do então Príncipe Regente, que passou a seguir os moldes do procedimento do Tribunal do Júri no território europeu. (NUCCI, 2015)

Na vertente Constitucional, o Tribunal do Júri, foi introduzida na primeira Constituição Brasileira, datada do ano de 1824, com dimensionamento mais abrangente que nos dias atuais, uma vez que podiam-se ser julgadas tantas causas cíveis e criminais, diferindo-se do que atualmente prevê o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro. (NUCCI, 2015).

Após positivado na Constituição Federal de 1824, o Tribunal do Júri se fortaleceu no Brasil e voltou a ser previsto nas Constituições de 1934 e 1937, ainda sem a soberania pela qual é previsto nos dias atuais aos julgamentos desse órgão. Sobre o Tribunal do Júri naquela época. (NUCCI, 2015, p. 43)

Referente a evolução constitucional do Tribunal do Júri, cita-se que na Constituição de 1967 e na Emenda à Constituição do ano de 1969, que atribuíram

a competência do Tribunal do Júri no Brasil, para julgamento daqueles crimes que fossem descritos como dolosos contra a vida, como enfatiza NUCCI (2015).

O objetivo geral da monografia é debater se há influência da mídia no procedimento especial do Tribunal do Júri. Tem-se como objetivos específicos da monografia são detalhar o procedimento especial do Tribunal do Júri, identificar os princípios referentes a esse procedimento e discutir a influência da mídia nas decisões tomadas pelo Conselho de Sentença no procedimento do Tribunal do Júri.

A metodologia discorrida na monografia cita aspectos bibliográficos do procedimento do Tribunal do Júri, com doutrinadores como Fernando Capez, Guilherme de Sousa Nucci, Código de Processo Penal brasileiro e Constituição da República Federativa do Brasil.

A justificativa para se efetuar essa pesquisa encontra-se na dualidade entre dois princípios constitucionais, colocados em lados contrários, que são a liberdade de expressão e a presunção de inocência, destacando os princípios contingentes ao procedimento do Tribunal do Júri, dentre eles o sigilo das votações.

A primeira parte da monografia diz respeito a descrição do Procedimento Especial do Tribunal do Júri no Brasil, destacando o aspecto legal desse procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, enquanto procedimento especial dentro do Processo Penal brasileiro e presente no texto constitucional, por onde faz-se uma definição primorosa sobre esse procedimento. Permite-se com esse capítulo demonstrar como se roteiriza o procedimento especial do Tribunal do Júri. Esse capítulo se torna importante pois apresenta e torna claro o procedimento de votação do Tribunal do Júri segundo ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a resolução da problemática ao descrever como se concretiza esse procedimento especial.

A segunda parte da monografia esclarece os princípios que regulamentam o procedimento do Tribunal do Júri, sobrepondo o sigilo das votações como princípio regente do procedimento do Tribunal do Júri, essencial para que se tenha os direitos do acusado respeitados dentro desse tribunal. Auxiliando-se a discutir os princípios que devem ser observados após a formação do Conselho de Sentença e como se instituem os direitos do acusado no procedimento especial do júri. Dessa forma, para se entender se a mídia possui influencia no procedimento especial do Tribunal do Júri, torna-se essencial entender os princípios que norteiam esse procedimento.

A terceira parte da monografia faz uma discussão sobre o princípio da liberdade de expressão, para se entender a influência da mídia na sociedade brasileira, para após analisar-se a relevância desse meio de comunicação nos procedimentos especiais do Tribunal do Júri no Brasil, confrontando esse princípio com a presunção de inocência do acusado e com demais princípios constitucionais do Procedimento Especial do Tribunal do Júri. Deste modo, através da abordagem desses princípios elencados, bem como apresentação de casos que tiveram grande repercussão nacional através da influência midiática, pode-se esclarecer se existe influência da mídia na votação do procedimento especial do Tribunal do Júri.

## **2. O TRIBUNAL DO JURI NO BRASIL**

O primeiro capítulo da monografia diz respeito a descrição do Tribunal do Júri no Brasil, citando-se sua origem e introdução no processo penal brasileiro, além da sua estruturação durante o processo, fazendo-se uma definição desse órgão jurisdicional brasileiro, responsável pelo julgamento dos casos que evidenciem crimes dolosos contra a vida, como preceitua o processo penal brasileiro.

A colaboração desse capítulo que está se roteirizando para a resolução da problemática da monografia é tocante à disposição desse órgão jurisdicional do Poder Judiciário nacional, apresentando-o enquanto elemento importante para análise desses crimes que forem dolosos contra a vida e a própria configuração desse órgão na justiça brasileira. Informando como deve ser roteirizado esse procedimento especial, bem como a normatização existente no ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendida com esse procedimento especial.

A metodologia empregada durante esse capítulo da monografia é baseada na revisão bibliográfica do assunto proposto, composta por citações de obras de autores renomados no Direito Processual Penal brasileiro, como Guilherme de Sousa Nucci, Norberto Avena, Renato Lima, Cristiano Reis, que descrevem o procedimento especial do Tribunal do Júri, por se tratarem de conceituados autores de processo penal brasileiro, incorporando arcabouço doutrinário a monografia, auxiliando a explicar esse procedimento.

Deste modo, a apresentação do procedimento especial do Tribunal do Júri auxilia a resolução da problemática da monografia ao demonstrar como se deu origem e efetivou esse procedimento no processo penal brasileiro, trazendo uma explicação a respeito desse processo de apuração de crimes dolosos contra a vida.

### **2.1. A DEFINIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A primeira subdivisão da monografia atenta para a definição e origem do Tribunal do Júri, segundo a dialética do Processo Penal Brasileiro, ramo do direito nacional que regula a atuação desse órgão nos procedimentos especiais brasileiros, visto sua roteirização diferenciada dos procedimentos comuns penais.



Deste modo, ao proceder-se a definição e apresentar-se a origem do Tribunal do Júri, colabora-se para a solução da problemática da monografia ao se esclarecer parâmetros que permitem visualizar esse procedimento especial de apuração e julgamento dos crimes no Brasil, instituído pelo órgão do Júri, onde serão desempenhados os atos referentes ao julgamento do acusado da prática de crimes dolosos contra a vida.

*“Estão sujeitos a júri popular, pela sua natureza de crimes dolosos contra a vida, o homicídio, o aborto, o infanticídio e o induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio. Como se verá ao longo deste capítulo, também serão, em regra, decididos pelo Tribunal Popular” (AVENA, 2014, p. 2310).*

Portanto, na análise do doutrinador Avena (2014), nota-se que alguns crimes quando existentes devem ser analisados pelo procedimento especial do Tribunal do Júri, através do julgamento do caso pelos jurados após a formação do Conselho de Sentença.

*“O júri é órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, composto por cidadãos (juízes leigos) escolhidos por sorteio, que são temporariamente investidos de jurisdição, e por um juiz togado (juiz de direito)”. (REIS, 2013, p. 608).*

Existente tanto na Justiça Estadual e na Justiça Federal, o Tribunal do Júri opõe dois tipos de juízes, o juiz que conduzirá e presidirá esse procedimento especial e que prolatará a sentença de condenação ou absolvição do acusado e os juízes leigos que promoverão o próprio julgamento deste, como Reis (2013) preceituou acima.

Os juízes leigos, que dentro do procedimento especial do Tribunal do Júri, detém a atribuição de julgamento, ou seja, através de seu voto definem sobre a condenação ou absolvição do acusado, são compostos na quantidade de sete pessoas, que participarão dos atos desse procedimento e mediante esses responderão aos quesitos para julgar os casos.

Lima (2016, p. 1789) afirma que:

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para

sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Esses sete jurados (juízes leigos) que são escolhidos dentre um composto de 25 (vinte e cinco) membros alistados previamente ao procedimento do Tribunal do Júri passarão, quando escolhidos, a compor o Conselho de Sentença, que terão o poder de julgar o acusado, vindo a absolvê-lo ou condená-lo, não podendo haver a mudança da decisão pelo juiz presidente, como explica em Lima (2016).

Ao Conselho de Sentença no Procedimento do Tribunal do Júri, vê-se que sua atuação se forma de maneira transitória, enquanto perdurar o julgamento do crime doloso contra a vida que deu fundamento para a formação do procedimento do júri, que quando prolatada a sentença pelo juiz presidente, com base no voto de julgamento dos jurados, deixará de existir, com o fim da apuração e julgamento do crime doloso contra a vida. (LIMA, 2016).

Identificado nessa subdivisão da monografia a definição uma breve descrição do procedimento especial do Tribunal do Júri, esses assuntos assessoraram a resolução da problemática da monografia ao se explicar como é relatado o tribunal do júri como órgão jurisdicional brasileiro.

## **2.2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

A segunda subdivisão da monografia revela o tribunal do júri dentro do processo penal brasileiro, vendo-se como as normas processuais penais regulam esse procedimento especial de apuração e julgamento de crimes dolosos contra a vida. A metodologia realizada para se escrever e fundamentar essa divisão da monografia incorpora informações de revisão bibliográfica e análise de dispositivos constitucionais e do Código de Processo Penal brasileiro, entre os artigos 406 e 497 desse código processual penal.

A colaboração dessa subdivisão da monografia para os resultados da pesquisa e a resolução da problemática encontra-se no esclarecimento da estrutura do tribunal do júri no Brasil, iniciando-se o debate do procedimento especial do tribunal do júri e esclarecendo-se a primeira fase desse procedimento. De modo que para se discutir a influência da mídia no procedimento do tribunal do júri, deve-se primeiramente entender o funcionamento desse procedimento especial.

*“Fiel à tradição do direito brasileiro, a Constituição Federal reconheceu a instituição do júri como garantia individual (art. 5º, XXXVIII, da CF), atribuindo-lhe a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (REIS, 2013, p. 608)*

Nesse contexto, nota-se que no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal descreve os crimes que devem ser analisados pelo procedimento especial do Tribunal do Júri, referindo-se aos crimes dolosos contra a vida.

Reis (2013, p. 609) rotula no tocante ao Tribunal do Júri na Constituição:

A Constituição Federal assegurou ao tribunal do júri a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não interdita a possibilidade de o legislador ampliar o elenco de infrações cujo julgamento é afeto ao órgão, o que, de fato, já ocorre em relação aos crimes conexos, que são apreciados pelo júri (art. 78, I, do CPP). Crimes dolosos contra a vida são apenas aqueles previstos no capítulo específico do Código Penal (Parte especial, Título I, Capítulo I, do CP): homicídio doloso, infanticídio, auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio e aborto, em suas formas consumadas ou tentadas (art. 74, § 1º, do CPP). Assim, aquelas infrações que apresentam o resultado morte a título doloso, mas que não se incluem nas citadas espécies de crimes, não são de competência do tribunal do júri (ex.: latrocínio, que é julgado pelo juiz singular, ainda que a morte praticada durante o roubo tenha sido intencional — Súmula n. 603 do STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”). (REIS, 2013, p. 609)

Em linhas gerais, o Direito Processual Penal no Brasil destina entre os artigos 406 e 497, dispositivos que orientam o procedimento especial do Tribunal do Júri no Brasil, descrevendo os requisitos que compõe esse procedimento, além da funcionalidade dos jurados que compõe o Conselho de Sentença que analisarão os crimes dolosos contra a vida.

*“Pela atual concepção, o procedimento do júri encontra-se regulamentado nos artigos 406 a 497 do CPP, incorporando disciplina absolutamente autônoma em relação aos demais procedimentos”. (AVENA, 2014, p. 2.307)*

No preceito do processo penal brasileiro, as normas que regem esse procedimento especial são dispostas entre 406 e 497 do referido código, como afirma Avena (2014, p. 2.307), tendo-se na sua estruturação elementos diferenciados dos demais procedimentos penais de apuração de crimes.

Assim afirma o dispositivo 406 do Código de Processo Penal “Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”. (BRASIL, 1941).

Dá-se início a fase do “*Iudicium Accusationis*”, que corresponde a fase de instrução processual, onde o juiz formará o convencimento sobre a pronúncia, impronúncia ou desclassificação do crime que está sendo julgado, nos moldes do artigo 413 do Código de Processo Penal brasileiro.

Lima (2016, p. 1799) retrata tocante a essa fase “Nesta fase, há apenas a intervenção do juiz togado, aqui denominado de juiz sumariante. O *iudicium accusationis* é a fase em que se reconhece ao Estado o direito de submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri”.

Convencido pelas provas apresentadas e colhidas durante a fase de instrução processual, que fora apresentada, o juiz decidirá sobre a impronúncia, pronúncia ou desclassificação, pelo qual se regeirão caminhos diferentes a partir da decisão tomada pelo juiz presidente desse procedimento, como rege o artigo 413 do Código de Processo Penal.<sup>1</sup>

Deste modo, durante a primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, faz-se uma análise da conduta supostamente desprendida pelo acusado, permitindo-se que o juiz ao apreciar as provas possa proceder a pronúncia, impronúncia ou desclassificação do crime analisado.

Na impronúncia, Lima (2016, p. 1807) exalta a falta de convicção do juiz sobre a autoria criminal ou materialidade do crime “Nos exatos termos do art. 414 do CPP, o acusado deve ser fundamentadamente impronunciado pelo juiz sumariante quando este não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

De modo contrário, conforme determina o artigo 414 do Código de Processo penal brasileiro, observa-se que quando na análise dos casos pelo procedimento especial do tribunal do júri, o juiz quando não tiver a concepção da existência de uma conduta criminal não procederá a pronúncia do acusado<sup>2</sup>.

Quando o juiz analisar as provas colhidas e a denúncia do Ministério Público na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, pode o juiz responsável pela análise do caso a possibilidade de pôr fim ao processo.

---

<sup>1</sup> “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)” (BRASIL, 2008).

<sup>2</sup> Cita-se esse artigo em “Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)” (BRASIL, 2008).

Ocorrendo a decisão do juiz presidente do procedimento especial que leve a impronúncia do acusado, pode-se chegar ao fim do processo, como Nucci (2015, p. 398) insinua “No caso da impronúncia, entretanto, ocorre uma decisão terminativa, que coloca fim ao processo. Por essa razão, passou à alçada da apelação”.

Da decisão que pronuncia o acusado, ou seja, quando o juiz aprecia as provas e forma o convencimento que existem provas convincentes da existência da autoria criminal por parte do acusado, em sentido contrário a impronúncia.

De modo contrário, quando o juiz presidente do procedimento do Tribunal do Júri entende que existem provas suficientes para admitir a acusação realizada pelo Ministério Público, decide-se pela pronúncia do acusado, como Nucci (2015, p. 398) agrega ao mencionar “A decisão de pronúncia é interlocutória, mesmo porque julga apenas a admissibilidade da acusação, encaminhando o feito à apreciação do Tribunal do Júri.”

Lima (2016, p. 1825) também reproduz comentários da pronúncia no Tribunal do Júri:

A pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Sobre ela, o art. 413, *caput*, do CPP, dispõe que, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado fundamentadamente<sup>3</sup>.

Deste modo, quando se dá a pronúncia do acusado pelo juiz responsável pela condução do processo, passa-se a segunda fase, onde será formado o Conselho de Sentença, responsável pelo julgamento do acusado, mediante julgamento pelos jurados, devidamente escolhidos, na quantidade de sete.

“Submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri: a pronúncia encerra um juízo de admissibilidade, determinando o encaminhamento do feito à decisão do juízo natural da causa, o Tribunal do Júri”. (LIMA, 2016, p. 1839).

---

<sup>3</sup> Segundo dispositivo legal do Código de Processo Penal “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. (BRASIL, 2008).

Ao relevar a pronúncia do acusado no processo, o juiz confere ao Conselho de Sentença formado por 7 juízes leigos, como visto na subseção anterior, do Tribunal do Júri o dever de julgar o caso, reavaliando as provas e iniciando-se a sessão do Tribunal do Júri, com o julgamento do acusado, definindo sua condenação ou absolvição.

Um terceiro ato praticado pelo juiz após findar a fase de instrução, quando não convencido pela conduta diferente da denunciada ao acusado, pode-se promover a desclassificação da conduta, preceituada pelo artigo 419 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis* Lima (2016, p. 1810):

De acordo com o art. 419 do CPP, quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 do CPP (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, em suas diversas modalidades), e não for competente para seu julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

*“Antes da reforma processual de 2008, a 2ª fase do procedimento bifásico do júri, iudicium causae, tinha início com o oferecimento do libelo acusatório. Com a supressão do libelo, a 2ª fase passa a ter início com a preparação do processo para julgamento em plenário”. (LIMA, 2016, p. 1848).*

Existe no Código de Processo Penal uma ordenação que deve ser verificada para que se adote no caso de ordem para julgamentos de sessões do Tribunal do Júri, seguindo o que vem atentado no artigo 429 do Código de Processo Penal, que Lima (2016, p. 1851) elabora uma menção ao reconhecer essa ordem:

De acordo com o art. 429 do CPP, salvo motivo relevante, a ordem de realização das sessões de julgamento do Júri é a seguinte: I – os acusados presos; II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados. De se notar que o próprio caput do art. 429 estabelece que esta ordem pode ser alterada diante da presença de motivo relevante.

A segunda fase, *“Iudicium Causae”* se materializa com a realização da Sessão, quando da pronúncia do acusado, cabendo ao Conselho de Sentença, contido com 7 pessoas escolhidas em um total de 25 alistadas para o procedimento

do tribunal do júri, apurando e julgando o crime doloso contra a vida que objetivou a denúncia pelo Ministério Público<sup>4</sup>.

Depois de escolhidos sete jurados entre uma lista de 25 jurados previamente selecionados, o juiz responsável pela condução do caso, que comporão o Conselho de Sentença, que terão a incumbência de analisar o caso e condenar ou absolver o acusado do procedimento.

“O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente, e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados (art. 447, CPP). Portanto, cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e seis pessoas”. (NUCCI, 2015, p. 150).

*O artigo 453 do Código de Processo Penal retrata as sessões do Tribunal do Júri, pelo que “De acordo com o art. 453 do CPP, o Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária”. (LIMA, 2016, p. 1859)*

Será realizado no dia marcado para a Sessão do Tribunal do Júri a chamada dos jurados, do total de 25 selecionados, dos quais deverão estar presente uma quantidade mínima de 15, que serão selecionados sete jurados, que formarão o Conselho de Sentença.

Enunciado no artigo 463 do Código de Processo Penal, tem-se a composição do Conselho de Sentença, Lima (2016, p. 1866) aduz “*Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento (CPP, art. 463, caput)*”.

Nucci (2015, p. 196) analisa a composição do Conselho de Sentença na Sessão do Tribunal do Júri “Na sequência, o juiz presidente dá início ao sorteio de sete jurados, que irão compor o Conselho de Sentença (art. 467, CPP)”.

Nesse contexto, os atos da Sessão do Tribunal do Júri, depois de escolhidos os jurados que comporão o Conselho de Sentença, em um número de 7 pessoas, procedem-se a oitiva das testemunhas, acusado e vítima (caso exista), sendo questionadas pelo juiz presidente, pela acusação e a defesa, colocando fim a instrução da Sessão do Tribunal do Júri.

---

<sup>4</sup> “Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. (BRASIL, 2008).

*“Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante”. (LIMA, 2016, p. 1880).*

A instrução do processo na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri leva aos debates que serão conduzidos pela defesa do acusado e pelo Ministério Público, que promove acusação durante o procedimento do Tribunal do Júri, com períodos determinados em lei. O Ministério Público pode nesses debates, após ouvidas as testemunhas e partes requerer a absolvição do acusado, quando existente dúvidas quanto a autoria do acusado.

*“Após a colheita de provas, iniciam-se os debates. A acusação e a defesa terão uma hora e meia para cada uma, quando julgado somente um réu (art. 477, caput, CPP). Havendo mais de um, o tempo eleva-se para duas horas e meia a cada parte (art. 477, § 2.º, CPP)”. (NUCCI, 2015, p. 229).*

Durante a sessão do procedimento especial do Tribunal do Júri, serão apresentadas as provas pela acusação, representada pelo Ministério Público e a defesa do acusado, que posterior a isso serão iniciados os debates, tentando convencer os jurados sobre suas teses.

Lima (2016, p. 1880) explica esse momento da fase de debate no plenário do Júri:

Após a manifestação do advogado de defesa, o juiz presidente deve indagar à acusação se pretende fazer uso da réplica. Cuida-se, a réplica, de ato da acusação consistente em voltar à fala depois da sustentação oral da defesa, seja para reafirmar os termos da imputação delimitada pela pronúncia, seja para contestar os argumentos apresentados pelo defensor técnico. Trata-se de mera faculdade que a acusação pode exercer livremente. Manifestando-se favoravelmente, a acusação terá o prazo de mais uma hora, oportunidade em que poderá reforçar os argumentos trabalhados em sua sustentação inicial, bem como refutar as teses apresentadas pela defesa em sua manifestação. Havendo mais de um acusado, o prazo da réplica será elevado ao dobro, ou seja, 02 (duas) horas.

Com o fim dos debates, encerram-se a participação do advogado de defesa e do Ministério Público, entrando na fase do papel ativo dos jurados, que o presidente (juiz) verá sobre a possibilidade de realização do julgamento, após a quesitação da votação. *In verbis*, cita-se um clarear sobre esse momento, por Lima (2016, p. 1880):



Encerrada a sustentação oral das partes, o juiz presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos (CPP, art. 480, § 1º). Havendo dúvida sobre *questão de fato*, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos (CPP, art. 480, § 2º). Este é o momento que o jurado tem para obter esclarecimentos sobre questões fáticas, sempre que necessário para firmar sua convicção (v.g., verificação de determinado laudo pericial, análise de determinado depoimento, etc.). Nesta fase do procedimento, os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente (CPP, art. 480, § 3º).

Durante a votação, não é permitida a presença do público, para garantia da lisura do procedimento, bem como não exista interferência durante a votação, que possa levar a manipulação e a interferência na convicção do jurado que resolverá sobre a condenação ou absolvição do acusado.

Refletida nessa linha, Lima (2016, p. 1896) retrata:

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas acima mencionadas. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (LIMA, 2016, p. 1896)

Dentre os quesitos, alguns são bem claros em se verificar *“De acordo com o art. 482 do CPP, o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”*. (LIMA, 2016, p. 1893).

Concluída a votação e verificada a decisão dos jurados, que é tomada por maioria de votos (CPP, art. 489), incumbe ao juiz presidente proferir sentença. Esta sentença, regulamentada pelo art. 492 do CPP, é tida como subjetivamente complexa ou de formação complexa, pois envolve dois órgãos jurisdicionais diversos: o Conselho de Sentença, que aprecia o fato e suas circunstâncias, e o juiz presidente, a quem cabe aplicar a pena. (LIMA, 2016, p. 1913)

Por conseguinte, a função dos jurados no procedimento especial do Tribunal do Júri termina com a votação, que levará a absolvição ou condenação do acusado. Seguida pela análise da votação pelo juiz, que concluirá a respeito da decisão tomada pelos jurados em sede de votação, encerrando a atuação do Conselho de Sentença.

Põe-se fim ao procedimento do Tribunal do Júri com a sentença pelo juiz, que quando os jurados revelarem em seus votos pela condenação, analisará outros quesitos para que haja a determinação da pena e para que seja prolatada a sentença penal do caso doloso contra a vida que foi apurado e julgado no júri.

Os resultados que foram encontrados nessa divisão da monografia refletem a estruturação do Tribunal do Júri no Processo Penal Brasileiro, como são regulados esse procedimento especial de julgamento de crimes dolosos contra a vida, especialmente pelo elementar papel dos jurados que compõe o Conselho de Sentença.

Essa divisão da monografia colaborou para a resolução da problemática da pesquisa ao analisar esse procedimento especial do Tribunal do Júri no Brasil dentro do processo penal brasileiro, descrevendo como são selecionados os jurados, bem como apresentadas e colhidas as provas, bem como a apresentação da Seção do Tribunal do Júri.

Na próxima divisão da monografia, prossegue-se a análise da influência da mídia no Tribunal do Júri, com o estudo dos princípios que baseiam a composição e desenvolvimento dos procedimentos ocorridos dentro do Tribunal do Júri no Brasil, fundamentados na Constituição Federal e a menção ao princípio da presunção de inocência, implícito ao procedimento do Tribunal do Júri na descrição dos atos, identificando os pressupostos que devem ser respeitados durante a Sessão do procedimento especial Tribunal do Júri.

### **3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

O procedimento do Tribunal do Júri está regulamentado pelo Código de Processo Penal, concernente a apuração e julgamento de crimes dolosos contra a vida, ou seja, um seletivo grupo de crimes que afrontem o direito à vida, que quando ameaçada deve levar o acusado da autoria da prática criminal a julgamento popular, por juízes leigos.

O capítulo segundo da monografia versa sobre os princípios constitucionais aplicáveis ao Procedimento Especial do Tribunal do Júri. Trazendo como colaboração para a responder a problemática da monografia a apresentação de requisitos a serem seguidos dentro do procedimento do Tribunal do Júri, pois expõe princípios constitucionais que regulamentam a atuação dos membros dessas sessões.

Da leitura do art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal, depreende-se que o Tribunal do Júri possui uma competência mínima, qual seja, a de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, aí incluídos o homicídio (CP, art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP, art. 122), infanticídio (CP, art. 123) e abortos (CP, arts. 124, 125 e 126). Assim o fez o constituinte originário pelo fato de, em outros países, onde esta competência mínima não é ressalvada pela própria Constituição Federal, haver uma tendência natural de se buscar a redução gradativa da competência do tribunal leigo, conduzindo-o a um papel meramente simbólico. (LIMA, 2016, p. 1796).

A metodologia prevista para escrita dessa divisão da monografia é estritamente pautada na revisão bibliográfica de livros de direito processual penal, que cite esses princípios aplicáveis ao procedimento especial do Tribunal do Júri, fazendo-se uma relação com o princípio da presunção de inocência, bastante relevante para estudo da condição do acusado dentro da proposta de estudo do procedimento do Tribunal do Júri.

O início dessa divisão da monografia demonstra o princípio do sigilo das votações, passando adiante os princípios da soberania dos veredictos e o princípio da plenitude de defesa e o princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ao fim da divisão, faz-se uma apresentação do princípio da presunção de inocência.

### 3.1. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Um estudo dos princípios constitucionais que ligam-se ao procedimento especial do Tribunal do Júri reforça o entendimento sobre a validade desses direitos e garantias dos que compõe esse procedimento, durante o julgamento e a apuração do crime doloso contra a vida que fora investigado na Sessão do Tribunal do Júri.

O art. 5.º, XXXVIII, *d*, da CF, assegura a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. É bem verdade que algumas posições existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhuma razão plausível para tal interpretação. (NUCCI, 2015, p. 32)

Contribui-se com essa divisão para esclarecer os princípios que regulamentam os procedimentos do Tribunal do Júri, evidenciando como o sigilo das votações como princípio regente do procedimento do Tribunal do Júri e, portanto, deve ser respeitado, para que se tenha uma lisura desse procedimento de julgamento. Explanando sobre como esse princípio deve ser observado, sem que haja interferências externas no momento das votações, devendo os jurados não serem influenciados por informações não apresentadas durante o julgamento.

Nucci (2015, p. 31) conceitua o princípio do sigilo das votações:

Um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (art. 485, *caput*, CPP). “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo” (art. 485, § 1.º). Em suma, o julgamento pelos jurados se dará em plenário do Júri, esvaziado, ou em sala especial, longe das vistas do público, que continuaria em plenário.

Vários requisitos existem dentro do procedimento do Tribunal do Júri, que devem ser cumpridos para que os direitos e garantias constitucionais venham a ser respeitados dentro desses procedimentos. O sigilo das votações se revela nos procedimentos do tribunal do júri, sobretudo com relação a atuação dos jurados. Na sessão do Tribunal do Júri, dentro do Plenário, o juiz deve conduzir os procedimentos, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Penal, determinando-se que os jurados não devem se manifestar sobre a sua validade do

voto, não devendo assim exprimir sua vontade de condenação ou absolvição do acusado.

Nesse contexto, após delineado todo o procedimento e chegando-se a fase final da Sessão do Tribunal do Júri, com a votação pelos jurados que formam o Conselho de Sentença responsáveis pela absolvição ou condenação do acusado do cometimento de crimes dolosos contra a vida, devendo haver total isolamento dos jurados no momento da votação.

O sigilo das votações volta-se para a condução do procedimento do tribunal do júri, devendo-se haver uma ausência de comunicação entre os jurados e demais partes que compõe a Sessão do Tribunal do Júri, além da plateia que pode estar presente nos atos do procedimento do Tribunal do Júri.

Pode ocorrer de inexistir na Sessão do Tribunal do Júri, uma sala especial, que seria responsável por abarcar os jurados no ato da votação, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Penal, que nas sessões em que não tiverem essas salas especiais, deve-se haver o isolamento dos jurados, sem a presença da plateia e pessoas alheias ao processo, garantindo a independência dos votos dos jurados.

*“No âmbito do Tribunal do Júri, prevê o Código de Processo Penal que a votação ocorra em uma sala especial (art. 485, caput). Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas acima mencionadas”. (LIMA, 2016, p. 1791).*

Durante a fase de votação do procedimento especial do Tribunal do Júri, conforme determina o artigo 485 do Código de Processo Penal brasileiro, os jurados serão conduzidos a uma sala especial, onde serão separados do público principalmente, evitando que hajam interferências na votação.

Lima (2016, p. 1792) detalha sobre o procedimento do Tribunal do Júri:

Por força da garantia constitucional do sigilo das votações, a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado. Por esse motivo, aliás, é que o próprio Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em uma sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*, sendo que o Oficial de Justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. (LIMA, 2016, p. 1792).

Deste modo, cita-se que a garantia ao acusado do princípio do sigilo das votações está presente na Constituição Federal brasileira, enquanto princípio constitucional referente ao procedimento do Tribunal do Júri, resguardando os direitos do acusado levado ao Tribunal do Júri.

Dentre as mudanças que foram verificadas no processo penal brasileiro, a Lei nº 11.689 de 2008, informa para validar ainda mais o princípio do sigilo das votações que não são mais necessários que sejam contabilizados todos os votos, havendo o veredito por maioria de votos, como afirma Nucci (2015, p. 32).

Mudança relevante para a efetivação do princípio constitucional do sigilo das votações é a alteração da divulgação dos votos ao final da votação, não sendo mais necessário que se estabeleça a quantidade de votos dos jurados, por meio da Lei nº 11.689 de 2008.

*“A reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, buscando consagrar, cada vez mais, o sigilo das votações, impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do quórum total, conforme se verá no item próprio, referente ao procedimento de votação na sala específica”. (NUCCI, 2015, p. 32)*

Aplica-se atualmente ao procedimento do Tribunal do Júri a votação por maioria, ou seja, do total de sete votos que serão apurados, quando atingiu-se a maioria, deixa-se de revelar o restante dos votos, citando-se somente o veredito, para que se possa evitar um detalhamento do voto.

O princípio do sigilo das votações é bem abrangente, como Nucci (2015, p. 31) agrega ao prever que mesmo durante a sessão, os jurados não podem ser incomodados, tampouco terem seu convencimento ameaçado, devendo o juiz valer-se de seus poderes de condutor da sessão do tribunal do júri para evitar essa influência, como segue Nucci (2015, p. 31):

Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas.

A incomunicabilidade dos jurados durante a Sessão do Tribunal do Júri se evidencia no princípio do sigilo das votações como forma de punição aos jurados que se valerem da condição e exprimirem sua vontade de votação do caso, podendo

ser aplicado ao caso em específico, multas aqueles que vedarem essa regra do procedimento especial do Tribunal do Júri.

Lima (2016, p. 1792) preconiza:

Em virtude do sigilo das votações, adota-se o sistema da incomunicabilidade dos jurados, cuja violação é causa de nulidade absoluta (CPP, art. 564, III, “j”, *in fine*). Por conta da incomunicabilidade, uma vez sorteados, os jurados serão advertidos que não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião *sobre o processo*, sob pena de exclusão do Conselho e multa, no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado (CPP, art. 466, § 1º).

Os resultados alcançados nessa subdivisão refletem como o princípio constitucional do sigilo das votações se solidifica dentro da sessão do Tribunal do Júri e como os jurados devem se pautar para que se procedam os atos do Júri, baseados na legalidade do procedimento do Tribunal do Júri e na garantia de uma votação sem interferências, evitando-se que tenha-se as votações dos jurados pautadas nas convicções desses jurados.

Desta forma, demonstrou-se que o sigilo das votações deve resguardar que os jurados não tenham acesso a informações durante o procedimento, ou seja, impedindo que esses jurados previamente selecionados não sejam influenciados na formação de suas convicções, sendo observadas somente as provas colhidas no julgamento. Das quais impede-se que não sejam os jurados influenciado por elementos trazidos por agentes externos, como a mídia, que disponibiliza em determinados casos variadas informações sobre os fatos ocorridos.

### **3.2. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS**

Nessa subdivisão, aprende-se sobre o princípio da soberania dos vereditos, que é mais um dos princípios constitucionais referentes ao procedimento especial do Tribunal do Júri, revelando esse princípio como a manifestação final dos jurados durante essa seção de julgamento dos acusados de crimes dolosos contra a vida.

A colaboração dessa subdivisão da monografia para a resolução da problemática desta encontra-se na análise de um princípio constitucional relevante ao procedimento do Tribunal do Júri, do qual desprende-se a soberania atribuída aos votos dos jurados no Tribunal do Júri.

Nucci (2015, p. 32) revela:

Por isso, torna-se, ao mesmo tempo, uma questão simples e complexa analisar a soberania dos vereditos. É algo simples se levarmos em conta o óbvio: o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. É, entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense.

Os jurados dentro do procedimento especial do Tribunal do Júri, conforme esse princípio, assumem a posição de representantes da sociedade, ou seja, eles votam e analisam os acusados, através do veredito popular.

Referente a soberania do veredito como princípio constitucional, tem-se a aplicabilidade desse princípio de forma clara, ao proceder-se a palavra final aos jurados, que representam a sociedade sobre a conduta criminal praticada.

*“Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País”. (NUCCI, 2015, p. 32)*

Dentro da soberania dos vereditos sob a égide constitucional, implementa-se a consciência dos jurados, que não detém de conhecimento aprofundado sobre áreas do direito e que tomam partido sobre a condição do acusado a partir da sua convicção e das provas amostradas durante o julgamento.

Nucci (2015, p. 32) agrega:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes (HC 111207/ES, 2.<sup>a</sup> T., rel. Cármen Lúcia, 04.12.2012, v.u.).

Portanto, a soberania dos vereditos deve ser verificada na ausência de possibilidade que o juiz presidente venha a modificar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, composto por sete jurados, que apesar de leigos, detém toda a competência para apreciar as provas e dados apresentados, bem como as testemunhas ouvidas e julgar o acusado.



*“Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo ad quem, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas”. (LIMA, 2016, p. 1794).*

Cabendo a parte derrotada no procedimento do Tribunal do Júri, defesa ou acusação, buscar ainda a chance de reversão da decisão do Tribunal do Júri somente em fase recursal, isso quando contrariados com a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, composto pelos jurados, como Lima (2016, p. 1974) incita.

Nessa subdivisão da monografia, descreveu-se o princípio da soberania dos vereditos, sob a égide constitucional, mediante a decisão tomada pelos jurados durante a sessão do Tribunal do Júri, dos membros do Conselho de Sentença. Contribuindo com resultados para a resolução da problemática da monografia ao expor como as decisões tomadas pelos jurados devem ser validadas e protegidas dentro do procedimento do Tribunal do Júri. Sendo assim, uma vez formadas as convicções pelos jurados, essas deverão ser respeitadas por todos que compõe o procedimento especial do Tribunal do Júri.

Permitindo-se compreender a sobreposição do Conselho de Sentença na análise dos casos de crimes dolosos contra a vida, ou seja, como esses jurados detém o poder de julgamento e a partir disso, relaciona-se com a problemática ao dispor sobre a vertente que os casos devem ser apreciados de acordo com o convencimento dos jurados, de forma inidônea e sem interferência.

### **3.3. O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA**

Entra-se agora no estudo do terceiro princípio constitucional sobre o procedimento especial do Tribunal do Júri, que é o princípio da plenitude de defesa. Contribuindo para a resolução da problemática da monografia ao entender-se como podem as partes se valer dos mais variados recursos para convencer os jurados dentro da sessão.

*“Lembremos mais: o Tribunal do Júri é soberano (outro princípio constitucional da instituição). Suas decisões não devem ser revistas, quanto ao mérito, por tribunais togados. Por isso, é crucial que a defesa seja plena”. (NUCCI, 2015, p. 29)*

Deste modo, a plenitude de defesa se torna essencial para que se possa ter um julgamento justo dentro do procedimento do tribunal do júri. Garantindo que a defesa possa se valer de todos os meios para convencer os jurados, que são responsáveis pelo julgamento do acusado no processo.

Nucci (2015, p. 26) dita:

Em primeiro ponto, vale destacar que não se deve interpretar as normas, mormente um conjunto harmônico como a Constituição Federal, partindo-se do pressuposto de que contêm palavras ou frases inúteis e repetidas. Outro elemento a ressaltar é a previsão, realizada *no mesmo artigo 5.º* da CF, de duas garantias fundamentais (ampla defesa e plenitude de defesa). Para alguns, tais expressões possuem o mesmo significado. Portanto, neste último prisma, aos acusados em geral garante-se a defesa ampla e aos réus dos processos em trâmite no Tribunal do Júri, identicamente, garante-se a defesa *ampla*, embora, nesse caso, teria optado o legislador pela utilização de outro termo (*plenitude*).

Desta forma, o juiz presidente da sessão do Tribunal do Júri deve dispor ao acusado a validade dos atos que forem necessários para sua defesa plena, extensa no sentido de amplitude, desde com meios admitidos em direito, para que se possa defender da acusação ao qual é enfrentada dentro desse procedimento especial.

*“Em virtude disso, a começar do momento destinado ao interrogatório, durante a fase de formação da culpa, deve o juiz proporcionar ao acusado a utilização dos instrumentos constitucionais voltados à garantia da plena defesa”.* (NUCCI, 2015, p. 178)

Permitiu-se nessa subdivisão da monografia adentrar na validade dos meios de defesa utilizados pelos acusados durante o procedimento especial do Tribunal do Júri, por onde se oportuna ao acusado do cometimento do crime, medidas amplas, plenas para que se possa defender da acusação. Isso contribui para a resolução da problemática no sentido da orientação sobre os princípios do tribunal do júri, especialmente relacionada a garantia de defesa do acusado durante esse procedimento, utilizando-se de todas as formas existentes de promover sua defesa. Uma vez que será discutida a influência da mídia na formação de opinião dos jurados, contrapondo com direito plenos dos acusados de se defender na Seção.

Nesse sentido, essa subdivisão demonstra como a plenitude de defesa do acusado pode ser afetada mediante o uso de informações trazidas pela mídia durante os julgamentos de crimes dolosos contra a vida, violando os direitos dos acusados, especialmente quanto ao exercício de seus direitos.

### 3.4. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Essa subdivisão da monografia apresenta o princípio da presunção de inocência, que também recebe fundamentação no texto da Constituição e detém uma aplicabilidade dentro do processo penal brasileiro como um todo, aderindo-se também ao procedimento do tribunal do júri, sobretudo no respeito a condição do acusado durante o procedimento, protegendo-o de determinadas deduções que possam perturbar o convencimento dos jurados.

Contribui-se nessa subdivisão para a resolução da problemática com a adentrada ao tema da presunção de inocência do acusado, sobretudo no procedimento do Tribunal do Júri, o qual é formado por pessoas que não possuem conhecimentos técnicos para que se possa fazer uma convenção imparcial, sendo influenciáveis dentro dos seus atos.

Embora não represente um princípio estritamente ligado ao procedimento especial do Tribunal do Júri, o princípio da presunção de inocência aplica-se a esse procedimento especial à medida que a sessão deve ser desenvolvida sem que haja a utilização de métodos e a manifestação das partes, sem que haja ameaça a presunção de inocência do acusado.

Desta forma, deve-se zelar pela condução do procedimento, a fim de que as convicções dos jurados não possam ser violadas, perturbadas por informações mal prestadas ou então tentativas de manipulação da convicção desses, devendo o acusado ter na decisão dos jurados uma manifestação própria, sem induzimentos.

*“Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo”. (LIMA, 2016, p. 2027).*

A presunção de inocência do acusado se revela durante todo o procedimento do tribunal do júri, tendo fim com o veredito da decisão pelos jurados tomadas, não devendo durante o procedimento ocultar-se esse princípio, pois se afetaria a formação de convicção dos jurados a respeito da condução criminal praticada pela pessoa que está sendo julgada.

Lima (2016, p. 2259) alega:

Sobre o assunto, é sabido que derivam do princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) duas regras fundamentais: a) regra probatória: por conta dela, recai sobre a parte acusadora o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado, e não a obrigação deste de provar sua inocência; b) regra de tratamento: enquanto não houver o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o acusado é presumido não culpado. Logo, qualquer restrição à liberdade antes da formação da coisa julgada só pode ser admitida a título de medida cautelar, desde que presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O uso de algemas durante os julgamentos do Tribunal do Júri pode representar uma violação a presunção de inocência do acusado, uma vez que os jurados podem ser sensibilizados pelo fato do acusado estar utilizando-se desse instrumento durante a sessão do Tribunal do Júri, afetando sua convicção.

Respeitadas as determinações do uso das algemas, como quando o acusado representa uma ameaça aos presentes, deve-se evitar o uso das mesmas, havendo a possibilidade de ser pleiteada a nulidade dos atos se a acusação ao proferir suas postulações, se valer da condição do acusado algemado para tentar sensibilizar os jurados.

*“Ademais, segundo o art. 478, inciso I, do CPP, durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado”.* (LIMA, 2016, p. 1205).

Nucci (2015, p. 179) determina:

Por fim, nunca é demais ressaltar que o réu merece respeito e, por pior que possa parecer a imputação que lhe for feita, precisa ser condignamente tratado. Aliás, para que o devido processo legal se realize, torna-se essencial o respeito à pessoa humana. Lembremos que o delito em apreciação pode ter sido grave e o acusado pode ser considerado perigoso, o que não justifica qualquer maltrato ou menosprezo por parte das autoridades encarregadas de sua custódia. O Estado deve dar o exemplo de bem agir, por seus representantes, de forma que a postura ideal é a de garantia da segurança, mas com respeito à dignidade de quem se encontra em julgamento. Manter o réu algemado o tempo todo, especialmente no momento em que é interrogado, quase sem poder expressar-se, gesticulando com dificuldade, nunca nos pareceu a melhor medida. Em primeiro plano, deve-se destacar que o juiz leigo não tem o mesmo preparo do magistrado togado para ignorar solenemente a apresentação do acusado com algemas. É possível destacar-se em sua mente que os grilhões representariam tanto um símbolo de perigo, quanto de culpa.

Desta forma, a utilização das algemas durante os julgamentos, como frisa Nucci (2015), afetaria a convicção dos jurados, ameaçando princípios como a presunção de inocência e constituiria uma grave ameaça a dignidade da pessoa humana, colocando-se o acusado em condição de inferioridade dentro do julgamento.

Doutra banda, a utilização das algemas deve ser respeitada quando verificada a periculosidade do acusado, oferecendo riscos aos presentes, razão pela qual o uso da algema deva ser usada, embora auxilie os jurados no seu convencimento, deixando-se a imparcialidade que deve reger os atos do procedimento do júri.

Aduziu-se que manter o acusado algemado em audiência, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, implicaria colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior. Acrescentou-se que, em razão de o julgamento no Júri ser procedido por pessoas leigas que tiram ilações diversas do contexto observado, a permanência do réu algemado indicaria, à primeira vista, que se estaria a tratar de criminoso de alta periculosidade, o que acarretaria desequilíbrio no julgamento, por estarem os jurados influenciados. (LIMA, 2016, p. 1207).

Os resultados que surgiram nesse capítulo da monografia contribuíram para a sua resolução, à medida que conduziram a pesquisa para se conseguir estudar os princípios constitucionais que são aplicados ao procedimento do tribunal do júri, sob os quais podem ser influenciados e afetados com a introdução da mídia em determinados casos julgados nesse órgão, especialmente o princípio do sigilo das votações e presunção de inocência, ambos contidos no texto da Constituição Federal, uma vez que a medida que a mídia, resguardada na liberdade de expressão constitucionalmente revelada, se torne influente na formação de convicção dos jurados, esses princípios são violados, pois essas informações trazidas pela mídia, acabam por afetar a decisão dos jurados e conseqüentemente violar a presunção de inocência do acusado levado ao tribunal do júri.

No capítulo final da monografia, que se seguirá, debate-se como o direito constitucional da liberdade de expressão exercida pela mídia no Brasil pode concorrer com a esses princípios constitucionais do Tribunal do Júri e o princípio constitucional da presunção de inocência, vindo a prejudicar os julgamentos e a formação de convicção pelos jurados.

#### **4. DISCUSSÕES A RESPEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA NA COBERTURA DOS CASOS LEVADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O JULGAMENTO JUSTO DO ACUSADO PELOS JURADOS**

O capítulo final da monografia revela como se posicionam os princípios da liberdade de expressão, descrevendo a influência da mídia nos procedimentos especiais do Tribunal do Júri no Brasil, em particular, ao analisar-se a presunção de inocência do acusado e a necessidade de um julgamento justo a esse acusado, sem interferência de fatores externos que venham a alterar e influenciar na convicção dos jurados que compõe o Conselho de Sentença na Seção do Tribunal do Júri.

Visando alcançar os resultados da pesquisa, o capítulo será desenvolvido em três partes. Iniciando-se com a apresentação da Liberdade de Expressão enquanto direito constitucionalmente positivado na Lei Maior brasileira. Seguindo-se a pesquisa com o debate da influência da mídia na formação de opinião das pessoas que compõe a sociedade brasileira, ilustrando-se casos que foram bastante divulgados pela mídia brasileira com relação a crimes dolosos contra a vida.

A terceira parte deste capítulo final da monografia debate sobre a liberdade de expressão da mídia enquanto direito expresso na Constituição Federal e a ameaça gerada a formação de convicção sobre o crime praticado e a condenação do acusado pelo Conselho de Sentença e a referência a incomunicabilidade dos jurados, o sigilo das votações e o julgamento justo do acusado pelos jurados, em face dessa influência midiática nos casos de grande repercussão social.

A metodologia desse capítulo cita dados trazidos em artigos de revistas, jornais e sites da internet sobre casos de repercussão nas Sessões do Tribunal do Júri que tiveram expressiva opinião popular durante o procedimento. Utiliza-se dispositivos constitucionais para entender a liberdade de expressão na Constituição Federal brasileira atualmente vigente. Ao final debate-se como se interligam essa influência da mídia revelada pela liberdade de expressão e o julgamento justo pelos jurados que compõe o Conselho de Sentença, existentes os princípios do procedimento do Tribunal do Júri no processo penal pátrio.

Mostram-se figuras no transcorrer do capítulo com a finalidade de ilustrar e atentar para a influência da mídia na convicção dos membros da sociedade, à medida que as matérias veiculadas por esses órgãos da comunicação tem de

prender a atenção do público e a influenciar na sua opinião a respeito de crimes contra a vida.

#### **4.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO POPULAR NO BRASIL**

Primeiramente, nesse capítulo, direciona-se a pesquisa para estudar a liberdade de expressão constitucionalmente revelada na Lei Maior nacional. Demonstrando como esse direito está diretamente atrelado a manifestação da democracia pelos brasileiros.

A liberdade de expressão ao ser definida nesse capítulo auxilia a pesquisa pois adentra na influência que esse direito constitucional tem na manifestação de vontade das pessoas, dando a elas liberdade de se expressar, de emitir conceitos e postulações acerca dos assuntos que vierem a pauta.

*“Visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos”.* (LENZA, 2012, p. 1196).

Mendes (2014, p. 271) define que *“A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.*

Na Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão encontra respaldo legal no artigo 220 desse conjunto de normas, representada pela expressa manifestação do pensamento, entendida como dotada de plena liberdade, não podendo sofrer quaisquer restrição quanto a sua incidência. Sobre o artigo 220 da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Na Constituição Federal, revela-se a vedação a qualquer forma de censura, ou seja, imposição que determine a cessação dessa liberdade de expressão.

Especialmente com relação a informações prestadas pela imprensa, que ganham notoriedade nessa proteção da liberdade de expressão.

*“A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística”.* (MORAES, 2003, p. 61)

A liberdade de expressão pode ser entendida, como prescreve Mendes (2014) como uma forma de controle pelo qual sociedade realiza uma vigília sobre determinados assuntos, como expresso o exemplo da política pelo autor, uma vez que a emissão de opiniões contrárias a atuação política dos governantes representaria uma forma da sociedade de demonstrar a insatisfação pelos serviços prestados por esses representantes políticos.

Mendes (2014, p. 272) celebra a liberdade de expressão:

A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre). Um outro argumento, que já foi rotulado como cético, formula-se dizendo que “a liberdade de criticar os governantes é um meio indispensável de controle de uma atividade a política que é tão interesseira e egoísta como a de qualquer outro agente social”

Instrumento constante dentro da liberdade de expressão está a liberdade de imprensa, pela qual os meios de comunicação detém liberdade e garantias para emissão da sua vontade sobre os casos que se apresentem no convívio social, prestando sua funcionalidade de informação.

*Lenza (2012, p. 1196) declara “A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo”.*

Pela liberdade de imprensa, Morais (2003) revela:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.

Revelada a liberdade de expressão no aspecto constitucional brasileiro, no seu artigo 220. Vê-se adiante a influência da mídia na formação da opinião popular



no Brasil, descrevendo como esses meios de comunicação podem dispor informações para o convencimento popular.

Dentro da análise dos meios de comunicação de destaque no Brasil, insurgem jornais, revistas como bastante difundidos ao longo dos tempos, ocupando espaço notório na sociedade e paralelo ao ocupado por esses, recentemente tem se posicionado a internet, na prestação de informações para as pessoas.

Os meios de comunicação detêm capacidade para disponibilizar ao público a emissão de mensagens a respeito de determinados assuntos. Embora tenha-se prevalência para assuntos que chamem atenção do público, voltada para a servidão da sociedade. Amaral (2013) assevera:

A opinião pública é manipulada de acordo com a demanda estimulada, e essa opinião pública construída, operada, cinzelada, é servida à sociedade, às instituições, ao sabor dos interesses dominantes, no Estado, e nos anéis burocráticos que cercam o Estado, na sua acepção mais ampla, rompendo as barreiras dos limites políticos stricto sensu, compreendendo coerção (ou monopólio da violência) e hegemonia (de um grupo social sobre a sociedade nacional).

A liberdade de expressão atribuída a imprensa como direito fundamental expresso na Constituição Federal encontra sentido no direito de informação que as pessoas de ter conhecimento. Garcia (2009) dialoga “O cerceamento da liberdade de imprensa prejudica o jornal e, principalmente, a população, que deixa de tomar conhecimento de um assunto de interesse público.”

*"A liberdade de imprensa tem que ser preservada, para que os governantes possam ter senso de crítica e a população possa formar suas próprias opiniões". (GARCIA, 2009).*

As informações expressas pela mídia, em suas diversas formas são vistas por Amaral (2013) como uma forma das pessoas terem concepções a respeito da realidade que lhe são apresentadas no Brasil, através da qual constituirão seus valores e posicionamentos sobre dado assunto.

*"Na sociedade moderna, midiática, o contato do cidadão com a realidade depende dos meios de comunicação de massas, são eles que constroem seus valores e constroem antes de tudo a política, e o discurso político" (AMARAL, 2013).*

Nessa singularidade, a partir da expressão da vontade pela mídia, da manifestação da liberdade de expressão pela imprensa, os meios de comunicação

devem dispor dados que formulem e deem a população a chance de terem autonomia sobre os assuntos apresentados.

Deste modo, os meios de comunicação utilizam-se de artifícios diferenciados para transmitir as informações ao interlocutor, utilizando-se de imagens, recursos diferenciados para que as mensagens sejam digeridas pela sociedade, que emitiram seu juízo sobre esse assunto exposto pela mídia.

Opinião pública exige um mínimo de autonomia, portanto, um mínimo de informação, ou seja, o acesso à informação limpa, o que requer a existência de veículos independentes e isentos, de juízo crítico, e de uma classe média educada, autônoma e, portanto, exercendo a cidadania, ao invés de sociedade de classes. A percepção da realidade é modificada tanto pela quantidade de informação – uma sucessão de imagens-informação, uma sequência de imagens-ícones-fotogramas-frames-quadros-dados emitidos em grande velocidade que o cidadão não consegue digerir – quanto pelo tratamento da imagem, pela trucagem, pelo movimento, pelo enquadramento, pelos métodos modernos e sofisticados de edição, pela apresentação e pela velocidade da sequência. (AMARAL, 2013).

A diversidade de assuntos que são disponibilizados pelos meios de comunicação diariamente as pessoas refletem o que vem acontecendo no cotidiano brasileiro e permitem a aproximação entre realidade e espectador desses meios de comunicação.

Nesse contexto, não existe uma preocupação tão latente com a qualidade das informações prestadas a sociedade, uma vez que existe uma repetição e diversidade de assuntos apresentadas pelos meios midiáticos, dispendo por vezes opiniões distorcidas a respeito da realidade.

Amaral (2013) cita essa distorção das informações pela mídia:

A disponibilidade de informação em abundância e a possibilidade de sua circulação ultrarrápida não têm significado mais e melhor informação, nem têm contribuído para maior liberdade de informação. Ao contrário, estamos assistindo à construção de uma nova forma de desigualdade entre os povos; o mundo, já dividido entre nações ricas e pobres, poderosas e exploradas, constrói agora a divisão entre cidadãos ricos em informação e cidadãos pobres em informação. (AMARAL, 2013).

A sociedade então ao tomar conhecimento de determinados assuntos apresentados pelos meios de comunicação de massa, tendem a reproduzir essas informações que lhes são apresentadas em jornais, revistas, televisões, internet, rádios, sem se preocupar com a origem e a verdade dessas.

Essas informações, uma vez que divulgadas sem permissão da defesa e do acusado se manifestarem pode afetar diretamente no posicionamento de cada pessoa sobre determinado assunto que é expresso pela mídia através desses meios de comunicação. Formando pessoas bem informadas sobre a realidade e pessoas que tem conhecimento distorcidos ou reduzidos sobre essas informações.

*“A publicação da verdade é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege, mas daí não se deduz que a só verdade da notícia seja suficiente para legitimá-la em qualquer circunstância.” (MENDES, 2014, p. 279).*

Dentro dessa transmissão da realidade, através da informação, a mídia tende a atuar de forma a conduzir o espectador a tomar como base suas alegações transcritas. Se valendo de variados artifícios para chamar atenção das pessoas que assistem esses meios de comunicação.

Comumente são usadas artimanhas que visam basicamente o lucro, a retirada de proveito dentro da informação que deverá ser prestada aos espectadores. Inicialmente expressa com a manifestação da expressão por aquele que disponibiliza essas informações na mídia.

Melo (2010, p. 106) alega essa exploração da informação pela mídia:

Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade.

Então, a informação da maneira que é prestada no Brasil faz uso da suas atribuições e direitos garantidos pela Constituição Federal e pelas demais leis brasileiras, para atingir suas metas de venda da informação, de ganhar a concorrência com os demais meios de comunicação.

*“Se se cobra responsabilidade do jornalista, traduzida em diligência na apuração da verdade, tal requerimento não pode, decerto, ser levado a extremos, sob pena de se inviabilizar o trabalho noticioso”. (MENDES, 2014, p. 279).*

Esquece-se pelo que apresenta Melo (2010), o caráter crítico que as matérias veiculadas pela mídia devem dispor a sociedade, para se voltar para a disponibilidade de informações generalizadas, em grande proporção, para atingirem o maior número de pessoas possíveis e sem se importar com a realidade dos fatos.

Os crimes no Brasil têm uma atenção especial pela mídia, por terem um clamor social e angariarem grandes índices de audiências. Em determinados casos, alguns criminosos ficam bastante conhecidos, abrangendo grandes noticiários, como foi o caso do criminoso goiano, Leonardo Pareja.

Como mostra a reportagem da Folha (1996):

O assaltante e sequestrador Leonardo Pareja, 22, afirmou ontem, em entrevista convocada por ele, que o motim no CEPAIGO foi uma "lição para as autoridades". Para ele, a lição foi dada principalmente aos "juizes, desembargadores, promotores e coronéis, que ficaram aqui dentro e sentiram a realidade". Pareja se referia ao fato de que a rebelião teria sido causada, segundo ele, pela morosidade da Justiça, que demoraria em apreciar e conceder direitos dos presos garantidos por lei.

Poucos criminosos tiveram tanta influência midiática e ganharam atenção popular como o bandido goiano, fazendo uso de diversos meios de comunicação para se expressar para a sociedade e também para confundir a polícia a respeito de suas práticas criminosas. Veja-se a Figura 01, da Revista Veja:

Figura 01 - Capa Revista Veja 1996



Fonte: Revista Veja (1996)

Cardozo (2017) declara sobre Leonardo Pareja:

Quem tem menos de 30 anos provavelmente não deve saber quem foi Leonardo Pareja. No entanto, muito antes da “zoeira” tomar conta das redes sociais, o goiano - que é considerado um dos bandidos mais famosos do Brasil já “tirava onda” na imprensa convencional. Chamado de “midiopata”, Pareja virou uma espécie de sub celebridade dos anos 1990. Filho de pais de classe média-alta, dizem que ele estudou inglês, espanhol, piano e até programação de computador. Contudo, abandonou os estudos para virar... Bandido! Com boa aparência física, graças à prática de natação desde pequeno, ele quebrava o estereótipo do criminoso pobre e sujo.

Por suas atitudes criminosas, o bandido Leonardo Pareja ganhou notoriedade na sociedade, se tornando bastante popular e utilizava bastante a mídia para dar fundamento sobre as suas alegações acerca dos órgãos da justiça e policiais da época, angariando vários fãs e admiradores.

Veja-se a Figura 02, da Revista Veja da época:

Figura 02 - Matéria Revista Veja sobre Leonardo Pareja



Fonte: Revista Veja (1996)

Segundo reportagem de Souza (2016) do Jornal “O Hoje” existe a descrição de Leonardo Pareja “Muito astuto, Pareja ganhou fama pelas fugas cinematográficas, por provocar a polícia e saber usar como poucos os holofotes da mídia”, chamando bastante atenção popular.

Nesse sentido, demonstrou-se como a mídia pode assumir um papel informativo a sociedade, bem como ela fora utilizada em determinados casos como meio pelo qual a sociedade pode ter a concepção de determinados casos, formando suas convicções a partir disso. Exemplo claro do uso da mídia na formação da opinião pública é o caso Leonardo Pareja, em que o bandido se tornou bastante popular a partir da sua colocação e utilização dos meios de comunicação, confrontando as autoridades da época e expondo diversos temas dentro da sua vida dentro da criminalidade, causando percepções diferentes a respeito da figura e dos atos desenvolvidos pelo criminoso, segundo que era exposto na mídia.

#### **4.2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA MÍDIA COMO AMEAÇA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O JULGAMENTO JUSTO DO ACUSADO PELOS JURADOS**

Vistos alguns casos que demonstram a influência da mídia na formação de opinião da sociedade, como no caso Leonardo Pareja e demais variados assuntos e pelos diversos meios de comunicação existentes na sociedade brasileira na parte anterior da monografia. Atenta-se nessa parte a debater a influência da mídia nos procedimentos especiais do Tribunal do Júri.

Essa influência midiática na convicção das pessoas por meio das matérias expressas sobre determinados assuntos faz com que as pessoas possam vir a formar opiniões contrárias à realidade, distorcidas e por vezes dotadas de direcionamentos estabelecidos ao ser veiculada a mensagem pela mídia.

Nos primeiros capítulos da monografia foram citados o procedimento especial do tribunal do júri no processo penal brasileiro e os princípios que estão presentes nesse procedimento, devendo serem respeitados nas sessões do Tribunal do Júri, como os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos vereditos.

Nesse contexto, nessa parte visa-se estudar a contraposição entre os direitos constitucionais da liberdade de expressão distribuído a mídia em suas

manifestações, com princípios do procedimento do tribunal do júri do sigilo das votações realçado pela incomunicabilidade entre os jurados e associando esses princípios com a presunção de inocência, constitucionalmente presente na Lei Maior.

*“Os órgãos da mídia, quando privados, são empresas capitalistas de comunicação que, portanto, objetivam o lucro. A notícia se torna um tipo especial de mercadoria e deve ser tratada, portanto, de forma especial”.* (SOARES, 2018).

A mídia ao dispor a sociedade informações por meio das matérias em revistas, jornais, rádios, televisões, sites de internet tem como intuito atingir aos que recebem as informações, os espectadores, ouvintes ou leitores, aceitando ou não as informações que são apresentadas. Mendes (2014, p. 280) diz “Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem”.

Diariamente, vários delitos muito parecidos em sua maneira de execução, pessoas envolvidas, perfis e personalidades dos suspeitos, são cometidos no país. Porém a mídia seleciona um deles e o transforma “no acontecimento nacional”. Em analogia ao circo, a mídia identifica o acusado, o transforma em celebridade e chama o público para julgá-lo. Mas será esse julgamento imparcial, decorrente da razão e do bom senso? Onde fica a presunção de inocência garantida pela Constituição? O que fazer para impedir a ação manipuladora da mídia? (MELO, 2010, p. 109)

A liberdade de expressão constitucionalmente revelada no ordenamento jurídico brasileiro encontra limites nessa própria atuação da mídia, pelos que recebem as informações, através da audiência, ao tomarem conhecimento dessa verdade e aceitarem essa como verdade.

Mendes (2014, p. 283) propõe *“A liberdade constitucional não pode ser invocada para exigir a publicação, por exemplo, de uma dada opinião, num jornal privado, em situação não abrangida pelo direito de réplica”.*

Diante disso, o procedimento do Tribunal do Júri deve ser dotado de sigilo, não devendo haver interferências externas na formação de convicção dos jurados, até mesmo pelo formato como são feitos os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida no procedimento especial do Tribunal do Júri.

*“Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar*

*um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri". (NUCCI, 2015, p. 31).*

O sigilo das votações é representado de variadas formas no procedimento do tribunal do júri, garantindo que os jurados não sofram influências nos seus votos, não devendo ter suas votações na Sessão do Tribunal do Júri ser afetadas por fatores externos, como informações midiáticas.

Os jurados que compõe o Conselho de Sentença nos procedimentos especiais do Tribunal do Júri devem formar suas convicções a partir do que são apresentados pela acusação e pela defesa durante a sessão do Tribunal do Júri, não sendo afetados por valores trazidos de fora da sessão.

A própria escolha dos jurados no momento da sessão do tribunal do júri revela a necessidade de escolha de pessoas que não tenham expressa vontade sobre o veredito, nem tenham sofrido influencia ou pressões para manifestarem sobre determinada forma durante o julgamento.

O desígnio na instituição do Tribunal do Júri é justamente que cada jurado que passa a compor o Conselho de Sentença julgue de forma livre e desimpedida aquele que ocupa o assento dos réus, a partir de seus valores e principalmente com a convicção formada a partir das teses trazidas pela acusação e defesa em sede de debates, para que assim se alcance a mais límpida justiça. (SALLA, 2018).

Nesse contexto, por diversas vezes alguns casos de crimes dolosos contra a vida levados ao procedimento do Tribunal do Júri ganham repercussão social a ponto de atingirem a mídia e terem seu procedimento amplamente disponibilizado por esses meios de comunicação.

A repercussão gerada por determinados casos levados ao Tribunal do Júri pode se valer da atuação da mídia enquanto formadora de opinião, que por vezes faz com que a sociedade tenha uma imagem formada sobre determinado acusado levado a júri, pelas informações prestadas pela mídia.

Essa imagem criada do acusado pela mídia em determinados casos de repercussão acaba por afetar a visão das pessoas sobre determinada pessoa que é julgada no procedimento do tribunal do júri, podendo alterar a convicção do jurado, que é membro da sociedade e representa a vontade desse.

Mendes (2014, p. 285) declara sobre a liberdade de expressão:



A Lei Maior assegura a todos o direito de resposta, que corresponde à faculdade de retrucar uma ofensa veiculada por um meio de comunicação. O direito de resposta, basicamente, é uma reação ao uso indevido da mídia, ostentando nítida natureza de desagravo – tanto assim que a Constituição assegura o direito de resposta “proporcional ao agravo” sofrido (art. 5º, V). O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão. O direito de resposta, portanto, não pode ser visto como medida alternativa ao pedido de indenização por danos morais e materiais. (MENDES, 2014, p. 285).

Uma vez que um acusado tem sua imagem exposta pela mídia, os jurados ao serem escolhidos para o Conselho de Sentença tendem a ser influenciados por essa exposição midiática do caso, que nem sempre condiz com a realidade do fato acontecido, que gerou o crime.

Melo (2010) *apud* Chauí (2006):

A mídia quer mostrar, apenas, quem são as criaturas más e perversas de nossa sociedade, onde eles se encontram e como devem ser eliminados. Porém, não é transmitida à população nenhuma informação real a respeito da maneira como essas criaturas se puseram, a não ser pelo único motivo da maldade, que ameaça a vida e os bens dos cidadãos honestos e sem proteção Melo (2010) *apud* (CHAUÍ, 2006).

Deste modo, uma visão nociva pela mídia sobre um acusado impõe dificuldades no momento do julgamento do caso pelos jurados, que já têm convicções do caso, como Mendes (2014, p. 282) cita “*A informação sobre o personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público*”.

Anteriormente mencionada, a mídia incita as pessoas a pensarem sobre determinados casos, que chamem a atenção social e destinem índices de audiência relevantes. Melo (2010) cita tocante a movimentação midiática quando ocorre um crime na sociedade brasileira “*A mídia, assim, manipula a opinião pública, toma partido, investiga, presume culpas e decreta inocências*”.

A potencialidade midiática dos crimes levados ao Tribunal do Júri faz com que esses sejam atrativos pela mídia, que acompanham e passam a divulgar informações sobre esses crimes, para atrair a opinião popular e moldar essas opiniões, segundo seus interesses.

Melo (2010, p. 111) associa a influência da mídia e a ameaça a presunção de inocência dos acusados no procedimento do Tribunal do Júri:

Supostas práticas criminosas são veiculadas pela mídia de maneira imprudente e sensacionalista. São eleitas como objeto de exploração e se potencializam ao serem divulgadas pelos meios de comunicação, causando um clamor público desmedido. Indivíduos são execrados em flagrante ultraje ao princípio da presunção de inocência.

Melo (2010) *apud* Mirabete (1992, p. 42) diz a respeito do estado de inocência *“uma vez que o suposto acusado é inocente durante todo o desenvolver do processo e, essa situação só se modifica quando uma sentença condenatória transitada em julgado o declare culpado”*.

A presunção de inocência enquanto princípio constitucional revelado aos acusados levados ao procedimento do tribunal do júri deve ser existente até que se transite em julgado a decisão tomada pelos jurados, ou seja, as informações prestadas pela mídia não devem criar na sociedade a concepção de culpa aos acusados no julgamento do júri.

A imprensa quer se valer da liberdade de informação jornalística para presumir culpas, nos casos criminosos, já que a inocência nunca é notícia. Além do mais, quer se apoiar na mesma liberdade para invadir a esfera do privado daquele que supostamente cometeu o crime e que é apontado pela mídia, com toda certeza, como seu verdadeiro autor. (MELO, 2010)

Colocam-se entre lados opostos dois valores constitucionais, a liberdade de expressão utilizada pela mídia e a presunção de inocência que deve ser destinada aos acusados. Nesse sentido, observa-se na influência da mídia nos processos do tribunal do júri uma afronta a presunção de inocência do acusado.

*“Também, destaca-se o princípio da presunção de inocência (não culpabilidade), que é conferido ao acusado antes mesmo do seu julgamento, contrariando norma constitucional”*. (SILVA, 2015).

A mídia então ao tomar conhecimento de um crime e exercer sua liberdade de expressão, especialmente sobre aqueles crimes levados ao procedimento do Tribunal do Júri passa a dar notoriedade para determinados crimes que atraem a opinião popular, confronta a inocência prévia do acusado.

A própria soberania dos vereditos dos jurados, enquanto princípio ligado ao procedimento do tribunal do júri no processo penal brasileiro é ameaçada quando

os jurados tem sua votação influenciada pelas informações distribuídas pela mídia sobre um caso levado a júri. Malinverni (2013) *apud* Scocuglia (2012).

Uma vez escolhido, o corpo dos jurados é soberano — não há a possibilidade de modificar o que fora decidido. Segundo Bacellar, muitas vezes os jurados podem dar uma decisão que não é técnica. "Os jurados demonstram o sentimento da sociedade em relação aquele crime, mesmo que a decisão seja contrária a lei".

*"O que se observa é que a sociedade se comove com o assunto transmitido pela mídia e cobra, normalmente, a punição do acusado pela prática de crime doloso contra a vida pelos jurados que, aliás, são representantes da própria sociedade".* (MALINVERNI, 2013)

Silva (2015) dita sobre a influência da mídia nos vereditos dos jurados:

Em relação a julgamentos pelo Tribunal do Júri, os órgãos midiáticos exercem, constantemente, influência nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Entende-se ser elevado o risco de um veredicto sustentado pela mídia, considerando que os jurados tocados pelos fatos noticiados, já possuem opiniões previamente definidas que foram estimuladas pela mídia e irão julgar o caso de acordo com a sua consciência, não lhe sendo exigida a fundamentação, as provas colhidas legalmente para o processo e a verdade adquirida durante a instrução contraditória da sessão plenária.

Atualmente, a mídia atua de forma mais contínua na vida das pessoas, acelerado pelo uso da internet, que traz uma celeridade de informações e facilidade de uso no cotidiano das pessoas e trazendo nova dimensão para a expressão de vontade pelos meios de comunicação.

Essas apreensões da verdade que a mídia introduz a sociedade ao procedimento do tribunal do júri são relevadas por meio das decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, nos casos de grande repercussão, sofrendo influências pelas informações exteriores que são divulgadas.

Malinverni (2013) reflete essa ligação entre mídia e Tribunal do Júri:

Há entre ambos (Tribunal do Júri e mídia) uma estreita ligação nos dias de hoje, pois conforme se tem verificado, a mídia não somente tem se interessado em divulgar e debater julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, mas também em veicular as suas sessões plenárias em tempo real. Por isso, há quem defenda a tese de que esta ligação acima citada é uma forma de resposta da sociedade com relação à prática de crimes dolosos contra a vida, já que os jurados, representando a própria sociedade, acabam demonstrando não somente o pensamento, mas também o

sentimento que se tem a respeito daquele determinado acontecimento; ou, uma forma de exercício do direito à liberdade de imprensa, já que esta é uma liberdade conferida constitucionalmente e que não pode gerar a proibição da veiculação de quaisquer notícias.

Diante disso, as informações que são dispostas aos jurados influem no seu voto, mesmo que essas informações midiáticas sejam erradas, como Salla (2018) diz *“O jurado já terá recebido uma carga de prévias informações acerca do caso em apreço, muitas vezes não fidedignas e lastreadas por um intenso tom sensacionalista, o que, por óbvio, irá impedir a formação de uma livre convicção”*.

O momento em que os jurados vão proferir seus veredictos, precisando, dessa forma, estarem conscientes de sua função social, a fim de decidir de forma racional sobre a inocência ou culpa do réu. Para isso, precisam estar imunes a influências que possam sofrer de maneira externa. (SOARES, 2018).

Borges e Carneiro (2017, p. 87) explicam afronta a presunção de inocência pela influência da mídia:

A influência midiática trata-se de uma tendência que fere diretamente princípios constitucionais e seus efeitos chegam a realidade do júri, pois o conselho de sentença são formados por cidadãos que são muitas vezes persuadidos pelos telejornais. A presunção de inocência, a liberdade de expressão, o devido processo legal necessitam de ponderação para o efetivo julgamento no Tribunal do Júri e a dignidade informativa merecida pela mídia.

A busca por julgamentos justos então deve ser um dos objetos do procedimento do tribunal do júri, pautado nos princípios associados ao procedimento e princípios constitucionais aplicáveis a esse procedimento especial, como a presunção de inocência.

Borges e Carneiro (2017, p. 50) citam *“Este injusto poder compromete a independência funcional dos agentes públicos, abala a busca da verdade real, persuade o veredicto do tribunal do júri e sacrifica a justiça”*.

Os procedimentos do Tribunal do Júri devem ser justos, decididos pela livre apreciação e convicção pelos jurados, que detém o dever e poder de condenar ou absolver o acusado. Agindo na votação sem a influência desses fatores e informações externadas pela mídia em determinados casos.

Identificam-se na monografia agora alguns casos que ficaram claras a influência midiática na sua investigação e apuração pelo procedimento do Tribunal

do Júri, fazendo-se uma explanação desses casos e sobre a repercussão tomada que afetaram a presunção de inocência desses acusados.

A interferência midiática inicia-se em determinados casos, desde a fase de inquérito policial, formando opinião e dispondo as pessoas sua vertente sobre determinado caso, como no assassinato da menina Isabela Nardoni, em que o pai e madrasta foram condenados pelo crime cometido.

Deste modo, durante o curso da investigação do caso Isabela Nardoni, existiram variadas matérias que ora questionavam a atuação dos dois no caso e em outras ocasiões citavam informações que tentavam demonstrar a ausência de dolo dos acusados no caso.

O caso Nardoni foi bastante divulgado durante todo seu julgamento, fazendo com que as pessoas formassem convicções a respeito da participação de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá no crime, que vitimou a filha e enteada dos dois anteriormente citados.

Observa-se na Figura 03 uma imagem que demonstra uma matéria veiculada pelo Jornal “A Gazeta”, onde demonstra a conclusão do inquérito policial, chamando atenção para os termos utilizados que dão a entender a culpa dos então acusados, em uma espécie de sentença perante a sociedade, mesmo que o processo ainda estivesse em curso.

Mostra-se adiante a Figura 03:

Figura 03 - Capa do Jornal A Gazeta



Fonte: A Gazeta (2008)

Observa-se em comparação a Figura 04 a seguir:

Figura 04 - Manchete do Site “O Diário”



Fonte: [www.odiario.com.br](http://www.odiario.com.br) (2008)

A Figura 03 acima exposto demonstra uma afirmação realizada pelo Jornal “A Gazeta” na época com base nas investigações policiais, que concluíram a participação do casal na morte de Isabela Nardoni, fato que até os dias atuais é negado pela dupla, que fora posteriormente condenada pelo crime.

Por outro lado, apresenta-se na Figura 04 da pesquisa um questionamento realizado por uma revista acerca da inocência dos acusados, que sempre alegaram existir outra pessoa na cena do crime, visto a condição de culpa que foram atribuídas aos acusados, hoje condenados desde os primeiros momentos das investigações pela opinião pública. Veja-se a Figura 05 da monografia:

Claramente, no processo do casal Nardoni, observa-se uma atuação da mídia voltada para destinar ao casal a alcunha de culpados, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, contrariando o que preve a presunção de inocência, em uma clara tentativa de angariar audiência em um caso de tamanha comossão social. Sendo que as informações que eram reveladas pela mídia a sociedade sobre as investigações e o curso do processo acabaram por criar um sentimento de justiça



bastante comemorado ao final do processo, com a condenação dos acusados, como mostra a Figura 05.

Figura 05 - Capa do Jornal “O Dia”



Fonte: Jornal “O Dia” (2010)

Outro caso que chamou bastante atenção e teve uma exploração pela mídia em tempo real foi o “Caso Eloá” teve cobertura da mídia em sua íntegra, desde o início do sequestro, até o momento de desfecho desse, quando houve a morte da jovem e a lesão a sua amiga. Nesse contexto, a atuação da mídia até hoje causa questionamentos, desde a participação ativa, até quanto a atitude policial na época.

Na Figura 06, observa-se uma imagem da jovem Eloá na Revista Época, e ao fundo a frase que destina ao acusado e ex namorado da vítima a autoria do crime, ou seja, o fato de ter baleado a jovem e levado a morte teria como autor o namorado, chamando bastante atenção da sociedade.

Em outra reportagem do Diário de São Paulo, na Figura 07, vê-se uma crítica realizada pelo redator da matéria a atuação da defesa do acusado Lindemberg, ou seja, a mídia assume um papel acusador, ao questionador a tentativa da defesa em promover a absolvição do acusado, ao alegar que ele se faz de vítima após o crime, violando explicitamente a presunção de inocência do acusado, mas fazendo-se valer da sua liberdade de expressão.

Figura 06 - Capa da Revista Época



Fonte: Revista Época (2008)

Observa-se a Figura 07:

Figura 07 - Jornal Diário de São Paulo



Fonte: Jornal Diário de São Paulo (2008)



Ilustra-se a Figura 08 da monografia:

Figura 08 - Cartaz sobre o Caso Eloá



Fonte: Salomão (2008)

A Figura 08 da monografia vai em sentido contrário a grande manifestação da mídia na época do ocorrido com a jovem Eloá, que em sua grande parcela destinava em suas matérias acusações contra o ex namorado, Lindemberg, enquanto essa matéria veiculada na internet faz um questionamento se teria sido o acusado ou a polícia o responsável pelo tiro que matou a jovem.

A influência da mídia foi tamanha no caso Eloá, que houve a participação da imprensa em noticiar os fatos ao vivo, tendo inclusive sido realizadas entrevistas durante as mais de cem horas de cativeiro, servindo também de meio de comunicação para que o acusado do crime tomasse ciência do que estava acontecendo ao redor do cativeiro.

Isso reflete como a mídia é influente nesses casos de crimes no Brasil, visto a chamada de atenção que esses tem na sociedade, fazendo com que as pessoas se atraiam pelos fatos danosos e venham a destinar parcela do tempo para acompanhar esses ocorridos. Ao passo que a mídia utiliza esse apelo popular para direcionar o rumo das matérias, para o cenário que mais chama atenção, auxiliando na formação da opinião popular, mas afetando a realidade dos fatos sobre determinados crimes.

Figura 09 - Manchete do Programa “A tarde é sua” da REDETV

**NEM TE CONTO**

## "Fico feliz de ter sido útil", diz Sonia Abrão sobre caso Eloá

A defesa pretende debater o papel da imprensa no julgamento

Da Redação

13/02/2012 às 21h29 - Atualizada em 13/02/2012 às 21h34.



Sonia disse que foi útil ao caso

Depois de mais três anos do crime, o papel da imprensa no caso Eloá foi colocado em debate no julgamento do réu, Limdeberg Alves nesta segunda-feira (13). A advogada de defesa, Ana Lucia Assad, teria afirmado que os jurados decidiriam se a imprensa brasileira cometeu erros ou não durante o desenrolar das negociações. Uma das principais referências utilizadas foi o da apresetadora de televisão, Sonia Abrao, que durante as negociações entrevistou Limdeber ao vivo.

Para a defesa, a cobertura intensiva do

Fonte: Programa “A tarde é sua”

Caso de semelhante repercussão, que chama atenção popular até os dias atuais foi o caso Suzane Richthofen, a jovem que levou a óbito os próprios pais, como ilustrado na Figura 09 da monografia, reportada pela Revista Veja, trazendo posicionamentos sobre o crime que foi cometido na época.

Figura 10 - Capa da Revista Veja em 2006



Edição 1951 - 12 de abril de 2006

**Especial**

### **Verdades e mentiras de Suzane von Richthofen**

Repudiada pela família, sem dinheiro, com medo de sair às ruas e manipulada pelos advogados, a jovem que participou do assassinato dos pais está mais perdida do que nunca

Juliana Linhares

[http://veja.abril.com.br/120406/p\\_104.html](http://veja.abril.com.br/120406/p_104.html)

Fonte: Revista Veja (2006)

No caso da matéria veiculada pela Revista Veja sobre o assassinato cometido por Suzane Von Richthofen, nota-se na mídia uma atuação novamente no

sentido de culpar a acusada, embora confessa do crime, sem que houvesse o final do processo, trazendo também uma crítica a postura dos defensores da acusada, acusando-os de manipular a acusada, influenciando na forma como a sociedade a época concebia o caso tenebroso.

A Figura 10 da monografia apresenta outro caso que a exposição da mídia também foi exposta pela Revista Veja, que traz o crime realizado por Eliza Matsunaga, que matou e esquartejou o marido. Na matéria mostra-se os termos “Mulher Fatal”, em uma clara tentativa de chamar atenção das pessoas para a figura da acusada, destinando ao leitor já uma ciência de culpa sobre a mesma, sem que houve a condenação pelo crime que foi cometido por essa.

Analisa-se a Figura 11, onde expõe a Capa da Revista Veja, que trata do Caso Yoki no ano de 2012:

Figura 11 - Capa da Revista Veja – Caso Yoki



Fonte: Revista Veja (2012)

Porém dentre os casos de que mais chamaram a atenção da mídia recentemente e que foram levados ao Tribunal do Júri, o caso Eliza Samúdio toma grandes proporções até os dias atuais, pois nunca foi encontrado o corpo da vítima

e entre os envolvidos no crime está quem na época era um dos jogadores mais famosos do país, o então goleiro e capitão do Flamengo Bruno. Vê-se a Figura 12:

A morte da vítima Eliza Samúdio sempre foi muito debatida nos primeiros anos do crime, com várias alegações de que a mesma estaria viva, como nota-se na Figura 12, causando sentimentos contrários da sociedade, que em sua maioria condenavam o goleiro e os participantes do crime, mas a cada notícia tinham um posicionamento contrário, retraído sobre a autoria criminal.

Figura 12 - Programa “A Tarde é sua” – Caso Eliza Samúdio



Fonte: Programa “A tarde é sua” (2010)

Matérias como as veiculadas em programas de televisão aberta de grande audiência em redes como a Rede TV e a Record demonstravam a audiência e o clamor popular por justiça nesses casos e também revelava a preocupação em se definir o caso, visto a negativa constante do goleiro em assumir que a ex amante estava morta, interferindo na opinião popular.

Por outro lado, contanto que iam aparecendo mais indícios da autoria criminal e a sociedade passou a ter conhecimento desses crimes, passou-se a ter uma posição da mídia mais condenadora da atitude do goleiro e de seus comparsas, que veio a ditar a sociedade uma nova mensagem sobre os ocorridos, agora no sentido da condenação dos atos praticados.

Figura 13 - Programa “Cidade Alerta” – Caso Eliza Samúdio





Fonte: Programa Cidade Alerta (2011)

O envolvimento do goleiro Bruno na morte da amante fez com que a sociedade tivesse apelo para o caso e a mídia explorasse a figura do goleiro para alcançar os objetivos de chamar a atenção popular, além de prestar a informação, da maneira que melhor lhe convinha.

Vê-se a reportagem da Revista Época na Figura 14 da monografia, onde o meio de comunicação deixa claro a condenação do goleiro mesmo antes do julgamento, uma vez que iam aparecendo novas matérias e provas sobre o caso, violando claramente a presunção de inocência e manipulando o posicionamento popular ao mencionar termos como “indefensável” em sátira a profissão do jogador, mas que presumem a culpa do arqueiro no crime.

A Figura 15 compara duas matérias veiculadas pela Revista e a Revista Istoé na época do ocorrido, em que são claras as mensagens trazidas por esses dois meios de comunicação, de dispor ao acusado a alcunha de responsável pela morte da vítima Eliza Samúdio.

Nota-se na matéria da Revista Isto é termos como violência, ameaça, que induzem a atingir o acusado como responsável pelo crime. Enquanto a revista Veja cita o termo horror ao mencionar o ocorrido, dizendo que o mundo do goleiro começava a ruir, levando-se a crer na culpa desse no crime.

Figura 14 - Revista Época sobre o Caso Bruno



Fonte: Revista Época (2012)

Observa-se o comparativo na Figura 15:

Figura 15 - Revista Istoé e Revista Veja



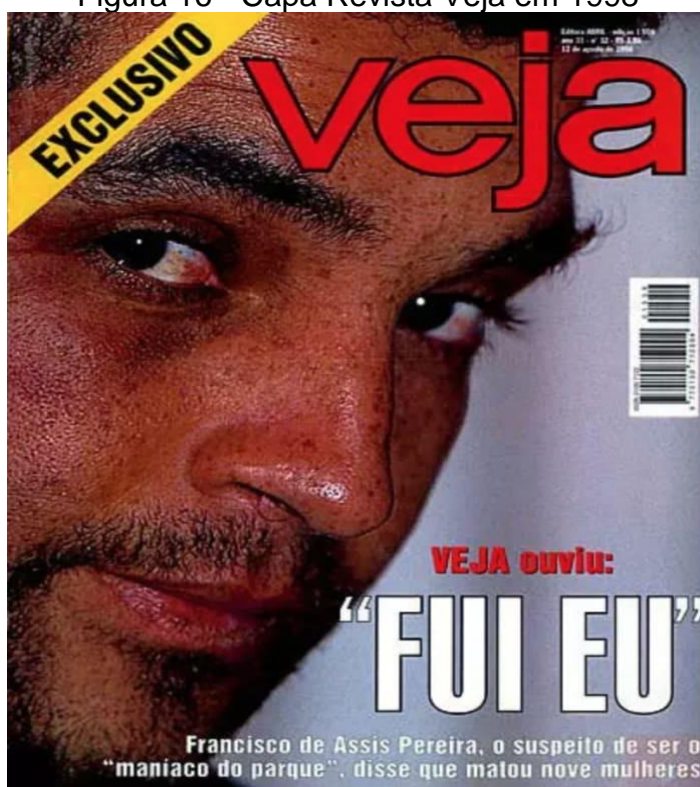
Fonte: Revistas Istoé/Veja (2013)

O caso do “Maníaco do Parque” teve grande repercussão da mídia nacional no ano de 1998, atraindo diversas manifestações populares acerca das atitudes praticadas pelo hoje condenado Francisco Pereira, que posteriormente levaram a condenação do mesmo pela prática dos crimes.

Assim como nos demais casos, observa-se uma clara tentativa da Revista Veja em chamar atenção popular sobre o caso ao expressar a declaração do acusado “Fui Eu”, onde ele assume a autoria dos crimes, matando nove mulheres na época, isso reflete diretamente na forma como os jurados posicionam, visto que detêm de informações anteriores ao próprio julgamento do caso.

Vê-se o caso do “Maníaco do parque”, Francisco de Assis, na Figura 16:

Figura 16 - Capa Revista Veja em 1998



Fonte: Revista Veja (1998)

Os resultados colhidos nessa capítulo foram representativos ao se elaborar uma associação entre o que a atuação da mídia na representação do seu direito constitucional da liberdade de expressão e a presunção de inocência do acusado levado ao Tribunal do Júri, que acaba em determinadas circunstâncias sofrendo com essa influência midiática na formação da opinião popular no território brasileiro.

Deste modo, casos como o do assassinato de Eliza Samúdio, que durante a investigação tiveram várias descrições de atos do crime causam nas pessoas opiniões voltadas para a condenação dos acusados claramente, uma vez que os envolvidos esclarecem os fatos e esses são divulgados pela mídia sem uma

confrontação, somente veiculando a parte que chama mais atenção do público, geralmente dotada de extremismo.

Explica-se que o procedimento do Tribunal do Júri são formados por pessoas leigas, ou seja, que geralmente não detém conhecimento especificado sobre esses crimes levados a julgamento e são convencidos pelas informações que lhe são prestadas durante o curso do processo. Embora devessem ater-se somente as provas apresentadas durante a sessão do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, à medida que os jurados que formam o Conselho de Sentença passam a ter informações colhidas anteriormente e divulgadas pela mídia, já adentram ao Conselho de Sentença com suas convicções formadas a respeito do caso, ou seja, não julgam o acusado pelas provas apresentadas durante a Sessão do Procedimento Especial do Tribunal do Júri.

Isso demonstra uma dualidade entre a liberdade de expressão constitucionalmente positivada da mídia, que veicula as matérias, geralmente com sensacionalismo e voltadas para o alcance de audiência e de modo contrário tem-se a presunção de inocência do acusado levado ao Tribunal do Júri, que passa por um julgamento anterior a Sessão do Tribunal do Júri, marcado pela forte opinião popular mediante as informações prestadas pela mídia.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi apresentado durante a pesquisa vários princípios constitucionais que podem ser visualizados dentro do Procedimento Especial do Tribunal do Júri, sendo eles específicos desse procedimento, como a soberania dos veredictos e do sigilo das votações e princípios que podem ser violados como a presunção de inocência do acusado levado ao Tribunal do Júri.

Deste modo, demonstrou-se no curso da pesquisa que entram em confronto variados princípios constitucionais à medida que existe a influência da mídia em determinados casos levados ao Tribunal do Júri, sobretudo aqueles de grande repercussão nacional.

Primeiramente foi demonstrado como o procedimento especial do Tribunal do Júri se consolida dentro do Processo Penal Brasileiro, destacando os atos praticados segundo a previsão legal para avaliação dos crimes dolosos contra a vida, descritos no Código Penal Brasileiro.

Posteriormente a isso, teve-se uma descrição dos princípios constitucionais atinentes ao Procedimento Especial do Tribunal do Júri, destacando como a Constituição Federal Brasileira determina a preponderância desses princípios. Com a análise do princípio da presunção de inocência, tão afetado pela influência da mídia nesses casos.

Na última parte da pesquisa foi apresentada a liberdade de expressão enquanto princípio constitucional, especialmente aderida pela mídia no desempenho das suas funções enquanto responsável pelo acompanhamento e veiculação de determinadas informações de fatos acontecidos no seio da sociedade.

Os casos apresentados demonstram uma grande participação midiática na prestação de informações a sociedade em geral, que acabaram por causar julgamentos dos acusados anteriormente a realização da sessão do Tribunal do Júri, causando convicções anteriores pelos membros da sociedade.

Dentre esses casos, repercutiram recentemente o caso do goleiro Bruno, que foi condenado pela morte da ex amante Eliza Samúdio, além do caso do casal Nardoni que foi condenado pela morte de Isabela Nardoni e o caso da vítima Eloá Pimentel que foi assassinada pelo namorado Lindemberg geram grande alvoroço

social, bem como tiveram variadas fases de prestações de informações que acabaram por manipular a opinião popular e influenciar na formação da opinião popular sobre o crime praticado.

Conclui-se portanto, que a mídia detém um papel ativo na prestação de informações e comunicação de fatos acontecidos a sociedade brasileira, reconhecida essa importância e aplicabilidade do princípio da liberdade de expressão, que garante aos veículos de comunicação a possibilidade de divulgação dos fatos acontecidos na sociedade.

Em contrapartida, nota-se que essa prestação de informações pela mídia acaba por influenciar a formação de opinião popular e a ter relevância na tomada de decisão pelos jurados levados a formar o Conselho de Sentença, uma vez que esses são membros da sociedade, que são influenciados pelas informações a ele apresentados, não sendo dotados de conhecimento aprimorado sobre esses crimes levados, tampouco sobre os casos específicos, podendo ser influenciados pelas matérias veiculados na mídia, conforme apresentado nos casos de crimes levados ao Tribunal do Júri citados durante a pesquisa.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto. **Imprensa e controle da opinião pública (informação e representação popular no mundo globalizado)**. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/640/r148-13.pdf?sequence=4>>. Acesso em 10 de fev. 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 27 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10646742/artigo-220-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 20 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.689, de 9 de Junho de 2008**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm)>. Acesso em 15 de mai. 2019.

BORGES, Bruno Barbosa; CARNEIRO, Camila. **Tribunal do Júri: a imparcialidade sob julgamento**. Disponível em:<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81\\_21\\_n.20.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.02.pdf)>. Acesso em 22 de mai. 2019.

CARDOSO, Evania. **Leonardo Pareja, o bandido que parou Goiás**. Disponível em:<<http://oquartopoderimprensa.com.br/home/?p=2470>>. Acesso em 18 de jul. 2019.

CASO ELOÁ “FICO FELIZ EM TER SIDO ÚTIL. **Programa a Tarde é Sua**. REDETV São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

CASO BRUNO. **Programa “A Tarde é sua”**. REDETV, São Paulo, 28 de abril de 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

DIÁRIO DE SÃO PAULO. **Caso Eloa Pimentel**. Disponível em: <[www.diariodesaopaulo.com.br/CasoEloaPimentel](http://www.diariodesaopaulo.com.br/CasoEloaPimentel)>. Acesso em 17 de jul. 2019.

ELIZA SAMUDIO ESTÁ VIVA. **Programa Cidade Alerta**. Rede Record, São Paulo, 09 de jun. 2011.

ÉPOCA. **100 horas de agonia**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15121-15204,00-HORAS +DE+AGONIA.html>>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Novo advogado assume defesa do goleiro Bruno durante julgamento**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2012/11/novo-advogado-assume-defesa-do-goleiro-bruno-durante-julgamento.html>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

FOLHA. **Autoridades receberam 'lição', diz Pareja**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/04/cotidiano/27.html>>. Acesso em 18 de jul. 2019.

GARCIA, Euclides Lucas. **"A liberdade de imprensa tem de prevalecer para a formação de opinião"**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/a-liberdade-de-imprensa-tem-de-prevalecer-para-a-formacao-de-opinio-bwl32m-nse6fduuur38jv9czf2/>>. Acesso em 19 de mai. 2019.

GAZETA. **Casal Nardoni é condenado pela morte de Isabela**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/casal-nardoni-e-condenado-pela-morte-de-isabella-07x546mhqbriyghfljeieczy/>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

ISTOE. **Caso Eliza Samudio**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/tag/caso-eliza-samudio/>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

JORNAL O HOJE. **Troca de árvores pode ser levada a outros setores**. Disponível em: <<http://flip.ohoje.com/public/impreso/3347/3347.pdf>>. Acesso em 18 de jul. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MALINVERNI, Juliana Nercolini. **O tribunal do júri e a mídia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25419/o-tribunal-do-juri-e-a-midia/2>>. Acesso em 18 de mai. 2019.

MELLO, Carlos Gomes de. **Mídia E Crime: Liberdade De Informação Jornalística E Presunção De Inocência**. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7381/6511](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7381/6511)>. Acesso em 18 de mai. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei n. 7.210, de 11-07-84 / Julio Fabbrini Mirabete**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 1992.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O DIA. **Casal Nardoni é condenado**. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/>>. Disponível em: 17 de jul. 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALLA, Camila Fenalti. **Presunção de inocência versus liberdade de imprensa e seus reflexos na instituição do Júri**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,presuncao-de-inocencia-versus-liberdade-de-imprensa-e-seus-reflexos-na-instituicao-do-juri,590625.html>>. Acesso em 22 de mai. 2019.

SALOMÃO, Raphaella. **“Quem matou Eloá fomos nós”, analisa advogada**. Disponível em: <<https://medium.com/@raphasalomo/quem-matou-elo%C3%A1-fomos-n%C3%B3s-analisa-advogada-3f150f3031b3>>. Acesso em 10 de jul. 2019.

SCOCUGLIA, Livia. **Tribunal do Júri expõe o sentimento da sociedade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-03/tribunal-juri-expoe-sentimento-sociedade-juiz>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

SILVA, Amanda Carolina Petronilo da; LIMA, Leiliane Dantas. **A colisão entre o direito fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma análise das decisões do Tribunal do Júri.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16449&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16449&revista_caderno=9)>. Acesso em 18 de mai. de 2019.

SOARES, Jesame Gomes ET AL. **a influência da mídia no tribunal do júri.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/176-690-1-pb.pdf>>. Acesso em 28 de mai. 2019.

SOUZA, Deivid. **20 anos após o bandido superstar.** Disponível em: <<http://cabresto.spot.com/2016/01/20-anos-apos-o-bandido-superstar.html>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

VEJA. **O bandido e os otários.** Editora Abril, São Paulo, 1996.

\_\_\_\_\_. **“Fui Eu”.** Editora Abril, São Paulo, 1998.

\_\_\_\_\_. **Polícia de SP interroga Viúva de executivo da Yoki.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/caso-yoki-familia-diz-nao-duvidar-de-paternidade/>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Os personagens do Caso Bruno.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/os-personagens-do-caso-bruno/>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

VERDADES E MENTIRAS DE SUZANE VON RICHTHOFEN. **Programa a Tarde é Sua.** REDETV, São Paulo, . 14 de maio de 2006.